

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 144, DE 2009

Sugere Projeto de Lei para acrescentar os Arts. 30-A, 30-B e 30-C à Lei nº 9.868/99, que 'dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.'

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado Pedro Wilson

I - RELATÓRIO

Vem, a essa Comissão de Legislação Participativa, a Sugestão em epígrafe, de autoria do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, com o propósito de “acrescentar os Arts. 30-A, 30-B e 30-C à Lei nº 9.868/99, que ‘dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.’”

O autor justifica a matéria, afirmando que “a proposta visa aperfeiçoar a legislação sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade e Constitucionalidade, pois é um importante instrumento de acesso ao direito de maneira uniforme e igualitária.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, infelizmente, devemos indicar que a Sugestão sob apreciação contraria diversos dispositivos da nossa Constituição Federal. Nesse sentido o art. 30-A da proposta afronta o art. 103 da Constituição Federal ao tentar conceder legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declatória de constitucionalidade à “entidade regularmente constituída há mais de um ano e que abranja mais de cinco estados mesmo que não seja entidade de classe profissional”. Nesse particular a redação é confusa buscando abrigar entidades não estabelecidas conforme os padrões e critérios do nosso ordenamento jurídico.

Os arts. 30-B e 30-C, por seu turno, de igual modo não têm consideração os ditames constitucionais, uma vez que o primeiro procura permitir sejam intentas as referidas ações para “abranger também atos e normas anteriores à edição da Constituição”, e o segundo busca estabelecer que “após dez anos de Julgamento poderá ser pedida Revisão do mesmo com novos argumentos fáticos e jurídicos mediante nova Ação”. Caracteriza-se, nesse passo, a desconsideração direta do inciso XXXI do art. 5º: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Em outras palavras, as alterações pretendidas pela Sugestão certamente gerarão uma grande insegurança jurídica, ao permitir-se, na verdade, que questões resolvidas pelos Tribunais, com base no ordenamento jurídico, possam ser novamente debatidas e revistas para atender os reclamos daqueles que, no passado, de uma maneira ou de outra, foram contrariados em seus interesses. Nesse sentido, sempre ficará aberta a possibilidade para a revisão das ações, mesmo para aqueles que foram prejudicados por uma primeira revisão e que, certamente, buscarão restabelecer o julgado original, causando, enfim, uma desmedida instabilidade, inclusive institucional.

Os referidos dispositivos, a propósito, também implicam em desrespeito à democracia, tal como estabelecida no *caput* do art. 1º da nossa Constituição.

Por fim, o art. 2º da proposta afronta a Lei Complementar nº 95, de 1998 (e alterações posteriores), ao propor cláusula revocatória genérica, o que não mais é permitido.

Portanto, a Sugestão nº 144, de 2009, não merece ser aprovada pelos argumentos acima expendidos. Votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PEDRO WILSON
Relator